

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**

**RIVALDO BORGES MARINHO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 202518949 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 824.163-031-04, inscrição eleitoral nº 0269 1366 1163, residente e domiciliado à Rua Argemiro Aguiar Azevedo, Bairro Alto Bonito, na cidade de São João do Paraíso/MA, preenchendo a exigência legal de ser cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos (Art. 1, parágrafo 3., da Lei 4.717/65), vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem (procuração em anexo), com escritório profissional afixado no rodapé da presente, com fundamento no art. 5, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.717/65, e demais disposições legais aplicáveis, propor a presente

**AÇÃO POPULAR COM TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de inúmeros atos que configuram infração político-administrativa e improbidade administrativa praticados pelo então Prefeito Municipal **ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 237.383.083-34 e RG nº 071648842019-1 SSP/MA, podendo ser localizado na sede da Prefeitura com endereço à Avenida Marcos Silva, bairro centro, São João do Paraíso – MA, CEP: 65973000, bem como seu Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura **GILVANY PEREIRA GOMES**, e ainda a empresa **E. OLIVEIRA RAMOS – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 171833950001/08, com sede na rua Avenida Bernardo Sayão, nº 1520, bairro nova imperatriz, Imperatriz – MA, na pessoa de seu representante, o **Sr. EDSON OLIVEIRA RAMOS**, brasileiro inscrito no CPF sob o nº 323.460.932-20 e RG nº 029042322005-1, podendo ser localizado no endereço da sede da empresa supracitada, pelos fatos e fundamento que passa a expor.

**DA LEGITIMIDADE ATIVA**

De acordo com o art. 1º da Lei 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, sendo que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, nos termos do § 3º do referido artigo, “será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

O Autor é pessoa física, cidadão brasileiro, nato, no gozo dos seus direitos políticos, eleitor devidamente regular com a justiça eleitoral. Considera-se cidadão o brasileiro nato ou naturalizado, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos.

O Autor move a presente ação com o intuito de proteger o patrimônio público do município de São João do Paraíso/MA, contra ato lesivo e ilegal praticado pelo então Prefeito Municipal, pelo Secretário de Infraestrutura do Município, pela **EMPRESA, e seus sócios**.

Ainda, com amparo no Art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de **AÇÃO POPULAR**, pois se substancia num instituto legal de Democracia. É um direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

No polo passivo da presente demanda há um litisconsórcio passivo necessário entre: **Pessoa jurídica privada**, em favor de quem o ato lesivo ora impugnado foi praticado; **Pessoa Jurídica pública**, pois há que chamar ao processo, conforme as doutrinas e jurisprudências já sedimentadas, em qualquer caso, a entidade lesada. **Agentes públicos e políticos** que houverem autorizado, aprovado, continuado, ratificado ou praticado o ato, ou seja, os agentes públicos responsáveis pela prática do ato bem como continuidade dele, como no caso do **ATUAL Prefeito Municipal; Beneficiários diretos e imediatos** do ato impugnado, caso já estejam determinados, que são os sócios da empresa Ré.

Neste sentido se depreende da Lei da Ação Popular, nº 4717/1965.

*Art. 6 - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.*

Podemos verificar em um trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Madeira no RE nº 116.750-5/DF, referente ao tema:

*[...] As autoridades a que faz menção o artigo 6º da Lei 4.717 são quaisquer autoridades – legislativas, inclusive – e têm de ser citadas; quanto a isso, não há dúvida (RDA 85/399). José Afonso da Silva também sustenta que a lei não discrimina. “Qualquer autoridade, portanto – diz ele – que houver participado do ato impugnado – autorizando-o, aprovando-o, ratificando-o ou praticando-o – deverá ser citada para a demanda popular, que vise anulá-lo. Assim, desde as autoridades mais elevadas até as de menor gabarito estão sujeitas a figurarem como réus no processo da ação popular. Nem mesmo o Presidente da República, ou o do Supremo Tribunal Federal, ou do Congresso Nacional está imune de ser réu, nesse processo” (Ação Popular Constitucional, 1968, p. 197).*

Trago a lição de Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada pelo Professor Arnaldo Wald e pelo Presidente da do STF, ministro Gilmar Mendes:

*[...] Deverão ser citadas para a ação, obrigatoriamente, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato (art. 6º). [...] Em qualquer caso, a ação deverá ser dirigida contra a entidade lesada, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público. É o que se infere do disposto no art. 6º, § 2º. [...]*

Diante da realidade que será descrita, temos a prática de ato ilegal e lesivo por parte dos Réus, com o intuito de benefício próprio e direto, que feriu a moralidade pública. É absolutamente incontroverso, pelos fatos que adiante serão narrados, e pelas provas apresentadas, que ocorreu ato imoral, lesivo e ilegal, no âmbito do Município de São João do Paraíso/MA, cometidos pelos Réus.

A apuração da responsabilidade sobre o ato impugnado, imoral, ilegal e lesivo, atinge a todos os réus, aqui indicados, estando de acordo com o art. 6º da LAP.

Ainda, convém ressaltar que, não obstante a lei falar em ato, a possibilidade de propositura de ação popular com fundamento na omissão dos responsáveis é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Assim, por todos os ângulos que se verifica, se faz necessário à composição do presente litisconsórcio passivo.

## **DOS FATOS**

Em 19 de janeiro de 2018, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, sob a responsabilidade do réu, **Roberto Régis de Albuquerque**, após autorização para instauração de processo licitatório, foi expedido Termo de Aviso de Licitação Pública, com a modalidade de Tomada de Preços Nº 001/2018, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CULTURA NO MUNICÍPIO. (Contrato Doc. 08)

Foi disponibilizado Edital de Licitação a ser adquirido pelos interessados mediante do pagamento de DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em dias úteis das 8h as 12h na sede da Prefeitura Municipal. De acordo com o Edital publicado, a data da Licitação foi marcada para o dia 15 de fevereiro de 2018 às 14h.

Conforme se pode depreender dos documentos da presente licitação, de acordo com a ata de licitação, a Prefeitura por intermédio da CPL informa que o edital foi adquirido por duas empresas: **JOENILTON RIBEIRO LIMA – ME – CNPJ: 15.279.163/0001-22 e E. OLIVEIRA RAMOS – EPP – CNPJ: 17.183.395/0001-08.**

Todavia, **curiosamente** somente compareceu a empresa E. OLIVEIRA RAMOS – EPP, apresentando sua proposta no valor de **R\$ 365.200,00** (trezentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), sendo considerada vencedora da presente licitação.

No dia 21 de fevereiro de 2018 foi feito a Adjudicação do Objeto Licitado ao Licitante E. OLIVEIRA RAMOS – EPP – CNPJ: 17.183.395/0001-08, no valor de R\$ 365.200,00 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos reais).

O termo de contrato celebrado entre o Município de São João do Paraíso/MA e a empresa E OLIVEIRA RAMOS – EPP foi assinado em 07 de março de 2018 pelo então Prefeito Municipal Roberto Regis de Albuquerque e pelo Representante da empresa Sr. Edson Oliveira Ramos. Na cláusula primeira do contrato que trata quanto ao objeto, afirma ser a EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CULTURA NO MUNICÍPIO, em conformidade com o **anexo I**, o prazo estipulado para entrega da obra foi de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Emissão da Ordem de Serviço e o preço ficou estabelecido em R\$ 365.200,00.

De acordo com o DOC. 02 – que traz o PLANO DE TRABALHO, o PROJETO DA PRAÇA DA CULTURA E O MEMORIAL DESCRITIVO, a planilha de orçamento traz no **ITEM 4.3 - DAS ESTRUTURAS**, que trata de **EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA**, conforme segue abaixo:

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AP. 12/2019								
4.0	ESTRUTURAS						169.368,79	
4.1	PALCO	UND	1,00	ANEXO		102.507,52	126.159,21 R\$ 126.159,21	
4.2	CORETO	UND	2,00	ANEXO		8.039,43	9.894,38 R\$ 19.788,76	
4.3	EQUIPAMENTOS DE GINASTICA	VB	1,00			19.030,00	23.420,82 R\$ 23.420,82	
VALOR PRAÇA DA CULTURA							R\$	367.500,00

Conforme se vê na planilha de orçamento dos gastos da construção, se pode conferir que há no projeto a ser executado a implantação de Equipamentos de Ginástica, totalizando o valor de **R\$ 23.420,82** (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

A obra que tinha como prazo de conclusão 180 dias, encerrando em 03 de setembro de 2018 teve 4 (quatro) aditivos de contrato prorrogando o prazo de conclusão e tornando a obra cada vez mais cara, ultrapassando os valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Aditivos Doc. 03 - 05)

Todavia Excelência, a obra foi entregue no meio do ano de 2019, porém sem os Equipamentos a que se refere a Planilha de orçamento e o Projeto de execução da obra que estavam inclusos no edital da Licitação.

Até o presente momento, com mais de 1 (um) ano de conclusão da obra, os equipamentos não foram instalados na Praça para a população, todavia os mesmos foram **PAGOS** para a empresa vencedora da Licitação. Inclusive, blogs, grupos de *whatsapp*, e até mesmo a população cobra explicações da gestão quanto a isso, conforme se segue a matéria publicada por um blog que traz o seguinte título: **PREFEITURA DE S. JOÃO DO PARAÍSO PAGOU POR EQUIPAMENTOS QUE NÃO FORAM ENTREGUES**, segue link do site da matéria:

[http://www.netoferreira.com.br/poder/2020/10/prefeitura-de-s-joao-do-paraiso-pagou-por-equipamentos-que-nao-foram-entregues/.](http://www.netoferreira.com.br/poder/2020/10/prefeitura-de-s-joao-do-paraiso-pagou-por-equipamentos-que-nao-foram-entregues/)

É cristalinamente comprovado que há inúmeros indícios de irregularidades no presente contrato, desde o momento da Licitação, que estranhamente somente apareceu uma empresa no dia marcado em edital para ocorrer a licitação, bem como há irregularidades na execução da obra de construção da praça.

Também se põe em dúvida uma questão quanto aos aditivos de contrato da referida obra, a praça foi entregue no ano de 2019 sendo até então apresentada como totalmente pronta pela atual gestão, porém, o 4º termo de aditivo de contrato datado de 24 de fevereiro de 2020 prorroga o prazo do contrato por mais 180 dias, encerrando-se em 22 de agosto do corrente ano de 2020, o que se questiona é: SE A OBRA JÁ FOI ENTREGUE COMO “PRONTA”, QUAIS FUNDAMENTOS SE DÁ NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO COM A REFERIDA EMPRESA??

Além do mais, mesmo findando o último prazo estabelecido para agosto de 2020 não foram colocados os Equipamentos de Ginástica a que se refere no Projeto. Portanto, nota-se que há sem sombra de dúvidas, IRREGULARIDADES no contrato, e isso deve acarretar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA da gestão bem como a responsabilização do Gestor Municipal e da Empresa responsável pela execução da obra pelos danos causados ao erário.

Reitera-se que o princípio da Moralidade Administrativa deve estar presente na prática de qualquer ato administrativo, o que NÃO se observa no presente caso.

É notório que a ilegalidade cometida pelos Réus gerou prejuízos aos cofres públicos, mesmo porque além dos serviços que não foram entregues conforme o projeto, o orçamento ultrapassou o contrato ora firmado, e há o que se falar na questão dos aditivos de contrato que serviram unicamente como manobra para tais irregularidades.

Frisa-se que o gestor público não só deve ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade, e isso o atual gestor do município tem demonstrado totalmente o contrário com suas atitudes e forma de governo.

### **DO DIREITO**

A Magna Carta, no caput do seu art. 37, estabelece claramente: *"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de*

*qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.*

Cabe ao gestor público, prezar pelos fundamentos trazidos na redação da Constituição Federal, pois estes norteiam o bom funcionamento e eficiência da máquina pública.

Atinente ao caso em tela, podemos claramente observar severas transgressões aos fundamentos constitucionais supracitados, visto que primordialmente, toda atuação administrativa tem por obrigação se limitar aos ditames legais, portanto cabe o estrito cumprimento da lei.

Cumpra ainda ao gestor público, observar além da lei em sentido formal, a moralidade e a ética com a coisa pública, portanto, a moralidade administrativa junto à legalidade e adequação aos demais princípios, possuem pressupostos que, quando não seguidos, tornam a atividade pública ilegítima.

A Lei n.º 8. 429, de 2 de junho de 1992, prevê em seu art. 10:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

No § 4º do mesmo artigo diz, "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (...)".

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, estabelece em seu art. 2º: "São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a- incompetência; b- vício de forma; c- ilegalidade do objeto; d- inexistência de motivos; e desvio de finalidade”.

Ensina a mais destacada doutrina pátria que a ação popular, exige a demonstração cabal do binômio ilegalidade-lesividade.

*“Ação popular. Constituem pressupostos essenciais: a lesividade do ato impugnado e sua ilegalidade, consistente em vício de ordem formal. Se ausente a*

*lesividade, que deve ser analisada com prioridade, desnecessário o exame da ilegalidade"*

O ato impugnado feriu mortalmente a legislação pátria. Contrariou todas as normas afirmadas até aqui nesta ação popular. Em sentido contrário à norma constitucional, ofendeu os princípios legais (arts. 19, III, e 37, CF). Violou o disposto na Lei n.º 8.429/92 (art. 10) e o estabelecido na Lei da Ação Popular (LAP), em seu art. 2º. O princípio da legalidade foi violentado pelos réus.

O ato foi claramente lesivo ao patrimônio público. A moralidade administrativa é fundamento autônomo, consolidado pela Constituição de 1998, para a proposição da *actio popularis*. Mais ainda, deve ser analisado o caso, como o presente, quando está associado, ao binômio clássico, o fruto viciado da ação e da omissão imoral.

Houve clara improbidade da parte do então Prefeito Municipal Roberto Regis de Albuquerque e pela empresa vencedora do certame, ofendendo de maneira direta a moralidade pública.

Apesar de ter tentado construir "formalidades", os réus optaram por utilizar de métodos que fizeram com que a empresa ré fosse a ganhadora da licitação, além do mais, que não houve qualquer fiscalização e cobrança pela Prefeitura quanto ao cumprimento total do objeto do contrato conforme o Projeto elencado ao Edital.

O ensinamento do mestre do Direito Administrativo brasileiro, Hely Lopes Meirelles, é evidente sobre o tema: "O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também, entre o honesto e o desonesto".

O ato ora apresentado na presente ação tropeçou de maneira totalmente intencional por parte dos réus na moralidade administrativa. Não houve em nenhum momento, por parte dos réus o desejo de preservar os princípios éticos da Administração.

Afinal, o conceito de moralidade administrativa vai ser aferido também a probidade dos agentes públicos e políticos, que deve "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer".



O Art. 5., inciso LXVIII, da CF/88, estabelece que a ação popular tem como objetivo a defesa dos interesses difusos, pertencentes à sociedade, e visa invalidar atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Por ela, o cidadão exerce, de forma direta, uma função de fiscalização.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 775) a ação popular:

*“Trata-se de um mecanismo que permite a qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, invocar a tutela jurisdicional de interesses difusos.”*

Além da previsão constitucional, a ação popular é também disciplinada pela Lei Ordinária 4.717 de 29 de junho de 1965, é portanto, meio apto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ilegais e de improbidade praticados pela administração bem como lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal.

No caso em tela está cristalinamente demonstrado o prejuízo ao erário e conseqüentemente aos munícipes, no momento em que a obra fora tida como finalizada, porém, sem a entrega do polo de ginástica o qual demandou recursos públicos no projeto da obra. O artigo 10, inciso, IX da Lei 8.429/1992, que preceitua:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

Deste modo, o referido dispositivo legal, alicerçado aos princípios constitucionais, demonstram que as lesões ao erário provem do ato ilegal do Administrador bem como de seu secretário e terceiros contratados. Ato este, que se mostra de má fé, e imoral, visto que tal transgressão atinge diretamente aos seus governados. O ato demonstra ainda a desonestidade para com a gestão pública. Observa o Professor Raul Arnaldo Mendes:

*“O governo honesto é exercido pelo administrador probo”, dizendo respeito ao desempenho do administrador com*

*honestidade, honra e retidão. Tudo o que não vemos no ato ora demandado.*

Portanto, há violação ao princípio da moralidade ou probidade administrativas, visto ser muito claro que a obra projetada conta com um polo de ginástica avaliado em R\$ 23.420,82 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), porém, como se sabe, esta não fora entregue tampouco descontada do valor orçado, assim implica a ilegalidade e violação aos padrões éticos que devem pautar a atuação do administrador.

### **DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS DEMANDADOS**

Mesmo a Lei 4.717/65 não prevendo a possibilidade de afastamento do demandado da função pública que exerce, flui remansosa a jurisprudência pátria no sentido da aplicação subsidiária à Lei da ação popular das demais normas que versam sobre interesses coletivos, como a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Improbidade Administrativa, bem como o próprio Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a liminar pleiteada está prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92. ***In litteris***:

*“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.*

Indiscutível, pois, que a análise conjunta dos dispositivos legais em testilha levam ao entendimento de que o afastamento do agente público (ou político) é possível em sede de cognição sumária, ***inaudita altera pars***, desde que preenchidos os requisitos legais, comuns a qualquer medida liminar, e notadamente quando o objeto protegido pela lei não puder ser alcançado sem tal medida, e principalmente para a garantia da instrução processual.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei n. 7.347/85 que, semelhante às demais hipóteses legais de concessão do provimento cautelar, pode ser deferida quando presentes os dois requisitos obrigatórios, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

A fumaça do bom direito encontra-se evidenciada pela própria análise fático-jurídica entre os fatos narrados e o direito vindicado. Evidenciada está, de forma clara, a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Os requeridos cometeram ilicitudes concernentes em improbidade administrativa e infrações político-administrativas; as provas são contundentes; é necessária a apuração dos fatos pela Câmara; é necessário que os demandados se afastem da vereança para os atos da processante; os edis descumpriram decisão judicial; os vereadores não se afastaram e fatiaram as denúncias para evitar que estas fossem recebidas.

O perigo na demora reside na reiteração das práticas delitivas tanto da EMPRESA quanto do Prefeito e Secretário, que sem seu afastamento imediato não será possível a apuração das denúncias e nem o cumprimento da decisão judicial aqui acostada. A presença deles no exercício pleno do mandato impede a instauração e instrução da processante e de qualquer processo que vise a investigar as irregularidades apontadas nas denúncias.

Não se exige, contudo, para que haja a concessão liminar de afastamento de um gestor ou de qualquer agente público ou político, que haja prova inconcussa de que irá dificultar a instrução processual. Nesse sentido, **verbis**:

*“Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta e de elementos informativos ao processo.” (Fábio Medina Osório, Improbidade Administrativa, pág. 242).*

Esse entendimento está em consonância com a Jurisprudência dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

*“AGRAVO RGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO.*

*INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. – Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade”. (AgRg na SLS 467/PR – Corte Especial – Rel. Min. Barros Monteiro – 3. 07/11/2007). (Grifo nosso).*

No caso em apreço, existe o sério risco de que, mantidos no exercício do mandato, poderão o gestor público se valer do poder para influenciar ou coagir testemunhas, articular soma de votos na câmara dos vereadores pelo não recebimento de denúncias em comissões processantes ou CPIs contra si ou contra o seus secretários, destruir provas, documentos, enfim, praticar atos que tumultuem ou impossibilitem a instrução processual, o que afeta a ordem pública e se inserem na órbita do poder geral de cautela do Juiz.

Registre-se, por oportuno, que o afastamento aqui buscado (entende-se como razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da decisão, haja vista que uma processante deve ser encerrada em noventa dias e existe a possibilidade de alguma discussão judicial sobre algum ponto específico que interrompa o seu curso), é providencia cautelar de caráter provisório, haja vista que a perda do mandato só poderá ocorrer em outra espera, no caso uma Comissão Processante.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, REQUER de Vossa Excelência, dignesse:

- a) O recebimento da presente Ação Popular, bem como a citação de todos os réus para apresentar contestação, sob as penas da lei;
- b) A citação do Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 4.717/65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

- c) Seja efetuado o cancelamento de qualquer pagamento a ser realizado para a empresa Ré, referente ao contrato objeto da presente ação, e caso já tenha efetuado o pagamento integral dos valores contratados, e diante da possibilidade de configuração de prejuízo ao erário e à possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, Seja determinado imediatamente **a indisponibilidade dos bens de todos os Réus**, até julgamento definitivo da presente demanda;
- d) Seja ao final julgado **PROCEDENTE** esta demanda, para reconhecer os atos lesivos ao erário e à moralidade administrativa, condenando os Réus ao ressarcimento em dobro dos valores pagos pelo serviço não prestado/entregue, bem como ao pagamento de perdas e danos ao município, como medida da mais lúdima justiça;
- e) A condenação dos Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como testemunhal, documental, entre outros;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São João do Paraíso/MA, 23 de outubro de 2020.

**GABRIEL RODRIGUES CASTRO**  
**ADVOGADO - OAB/MA 20622**

**FERDINANDO MARCUS VALE VIANA**  
**ADVOGADO - OAB/MA 21668**

**REGIONE TEIXEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO - OAB/MA 12649 - A**